

**PROJETO DE LEI N° 1.434, DE 1999**  
**(Apenso o PL nº 1.606/99)**

*Dispõe sobre a obrigação de o Poder Executivo dar publicidade sistemática dos dados estatísticos relativos à receita, despesa, carga tributária, segurança social, resultados da ação fiscalizadora dos seus órgãos, bem como dos dados relativos aos agregados macroeconômicos.*

Autor: Deputado ALOIZIO MERCADANTE

Relator: Deputado WILSON BRAGA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.434, de 1999, visa obrigar o Poder Executivo a dar publicidade telemática e impressa aos dados estatísticos relativos à arrecadação tributária e à execução orçamentária, bem como aos agregados macroeconômicos e monetários sob controle de seus órgãos e entidades.

Entre esses dados, o projeto inclui o resultado da ação fiscalizadora dos órgãos do Executivo e a distribuição da carga tributária, discriminada por tributos e por faixa de renda, patrimônio, consumo e outros indicadores de capacidade contributiva, bem como dados relativos à seguridade social.

Finalmente, impõe que o Poder Executivo regulamente o texto da lei no prazo de noventa dias a partir da publicação, para que aquele atribua, desta forma, tarefas e responsabilidades a seus órgãos e entidades.

Foi apensado ao projeto em questão o PL nº 1.606/99, também de autoria do nobre Deputado Aloizio Mercadante, o qual dispõe sobre obrigação semelhante para o Poder Executivo, porém com relação aos projetos de investimentos e financiamentos aprovados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, fundos públicos federais e outros bancos e instituições públicas federais de desenvolvimento.

As proposições haviam sido distribuídas para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, tendo recebido duas emendas. Essa comissão, no entanto, se declarou incompetente para pronunciar-se sobre a matéria e, por solicitação de seu Presidente e decisão do Sr. Presidente desta Casa, os projetos foram encaminhados à comissão seguinte, qual seja a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP.

Nesta última foram apresentadas também duas emendas, com texto idêntico ao daquelas apresentadas na CCTCI, ambas objetivando excluir da obrigação de divulgação dos dados, na forma do projeto, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Cabe-nos agora, na CTASP, analisar o mérito das proposições, conforme disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O objeto do presente projeto de lei é a obrigação de o Poder Executivo dar publicidade aos dados relativos à arrecadação tributária e à execução orçamentária da União, assim como aos resultados da ação fiscalizadora dos órgãos e entidades federais responsáveis por tal atividade.

Sabe-se que as informações estatísticas nacionais são parcimoniosas em relação às necessidades de estudo e pesquisa que devem fundamentar as decisões políticas, econômicas e sociais do governo, conforme descrito na justificativa do projeto.

Entendemos também que a abrangência do projeto sob comento é restrita, fato esse que pode ser contemporizado com o texto da proposição apensada, que estende a obrigação aos projetos de investimento e financiamento aprovados pelo BNDES, pelos fundos federais de desenvolvimento e por outros bancos e agências públicas federais de desenvolvimento.

Quanto às emendas apresentadas, ambas visando a coibir a aplicação dos dispositivos do projeto às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, consideramos sem fundamento, vez que se tais instituições já atendem, em parte, tais dispositivos, devido a regulamentação própria do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários, a obrigação criada sequer vai custar-lhes em termos financeiros ou operacionais, exigindo, talvez, apenas alguns pequenos ajustes.

Já no que se refere ao mérito dos projetos em tela, a nosso ver não há o que se discutir, principalmente se considerarmos o atual cenário de denúncias envolvendo operações realizadas por entidades federais de desenvolvimento, quais sejam a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Quanto à forma, no entanto, há que se efetuar a junção das duas proposições, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo anexo, fundindo-as. Desta forma, abrange-se-á um maior número de informações, que deverão ser divulgadas por um grupo de órgãos e entidades também mais amplo.

Assim, ante todo o exposto, só nos resta opinar pela APROVAÇÃO, no mérito, dos Projetos de Lei nºs 1.434/99 e 1.606/99, na forma do substitutivo anexo, bem como pela REJEIÇÃO das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado WILSON BRAGA  
Relator

10450000.168

28.05.01

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.434, DE 1999**

*Dispõe sobre a obrigação de o Poder Executivo dar publicidade sistemática aos dados estatísticos e informações relativos à receita, despesa, carga tributária, segurança social, resultados da ação fiscalizadora dos seus órgãos, projetos de investimentos e financiamentos aprovados pelo BNDES, por fundos públicos federais de desenvolvimento, por outros bancos e por instituições públicas federais de desenvolvimento, bem como dados relativos aos agregados macroeconômicos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a dar publicidade telemática e impressa, pelo menos mensalmente, com consolidação em períodos regulares de tempo, aos dados estatísticos relativos à arrecadação tributária e à execução orçamentária, bem como aos agregados macroeconômicos e monetários sob controle ou coordenação de seus órgãos e entidades.

§ 1º Incluem-se no *caput* deste artigo, entre outros, os resultados da ação fiscalizadora dos seus órgãos, inclusive por setor econômico, bem como os dados relativos à distribuição da carga tributária, discriminada por tributos e por faixas de renda, patrimônio, consumo e outros indicadores de capacidade contributiva.

§ 2º Como órgãos e entidades do Poder Executivo, para os efeitos desta lei, entendem-se os ministérios, as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades a qualquer título vinculadas ou supervisionadas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo obrigado a dar publicidade telemática e impressa, pelo menos mensalmente, com consolidação em períodos regulares de tempo, aos dados estatísticos e informações relativos aos projetos de investimento e financiamentos aprovados pelo BNDES, pelos fundos federais de desenvolvimento e por outros bancos e agências públicas federais de desenvolvimento.

§ 1º Incluem-se no *caput* deste artigo, entre outros itens, os montantes relativos aos financiamentos e projetos aprovados, e ainda:

I - a especificação das empresas ou instituições beneficiárias;

II – o montante e a estrutura do capital social da empresa ou instituição beneficiária, indicando as empresas ou instituições nacionais e estrangeiras participantes, controladores e acionistas principais, bem como suas correspondentes participações no capital social e no capital votante;

III - a natureza do projeto e das atividades objeto do financiamento;

IV - as condições do financiamento concedido, entre as quais, obrigatoriamente, os prazos, períodos de isenção ou carência, taxas de juros, esquema de reembolso, garantias e índices de correção ou atualização utilizados;

V - cronograma de desembolso dos recursos públicos federais comprometidos e dos montantes efetivamente repassados;

VI - a natureza e montante de outras isenções ou renúncias fiscais associadas ou paralelas ao financiamento;

VII - a evolução prevista do emprego direto no projeto e nas atividades objeto do financiamento; e

VIII - a evolução das metas e outros indicadores de cumprimento dos compromissos vinculados ao financiamento.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

§ 2º Os dados e informações a que se refere o parágrafo anterior devem ser apresentados também em forma agregada e discriminados segundo a origem (nacional e/ou estrangeira) do capital e tamanho da empresa beneficiária (medido por seu capital social, patrimônio líquido, faturamento e número de empregados), os setores e subsetores produtivos e as unidades territoriais (regiões metropolitanas, unidades federativas e regiões) onde se localiza o empreendimento financiado.

Art. 3º Esta lei também se aplica aos dados referentes à seguridade social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de noventa dias, com a atribuição de tarefas e responsabilidades a seus órgãos e entidades.

Sala da Comissão, em de 2001.

Deputado WILSON BRAGA  
Relator

10450000.168

28.05.01